



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória 905/2019 a seguinte redação:

I - valores relativos a multas ou penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de Inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias;

II - valores de multas administrativas decorrentes do descumprimento da reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Medida Provisória 905/2019 define como receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Dentre as fontes de receitas indicadas no texto original estão os valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado também pelo Ministério Público do Trabalho e valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmados também pelo Ministério Público do Trabalho;

Essa destinação vinculada ao programa governamental afronta diretamente o **art. 129, III, da Constituição**, que atribui ao Ministério Público a competência para promover “*o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”. Com a finalidade de promover a proteção dos bens e interesses sociais violados, a Constituição garante ao Ministério Público autonomia funcional (**Constituição, art. 127, § 1º**) para aquilatar os valores das indenizações coletivas a serem pleiteadas nas ações judiciais, conforme a gravidade do ilícito, e para pleitear sua destinação específica condizente com a necessidade de reparação do bem jurídico violado, no caso concreto.

Semelhante a previsão contida na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) que, em seu artigo 13, garante que os recursos oriundo de ações civis públicas e de termos de ajustes de condutas firmados pelo Ministério Público, em qualquer um dos seus ramos, devem ser destinado à reconstituição dos bens lesados.

A atribuição do art. 129, III, da Constituição, por sua maior abrangência, contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

Ao destinar todos os valores decorrentes dessas indenizações e multas para o financiamento de programa governamental criado pela MP 9025/2019, com praticamente um único objetivo, a norma desconsidera a natureza própria de cada lesão a ser reparada, que pode envolver os mais diversos temas objeto da atuação do Ministério Público do Trabalho, como o combate ao trabalho escravo, combate ao trabalho infantil, defesa do meio ambiente de trabalho, fraudes trabalhistas, promoção da igualdade nas relações de trabalho, promoção da liberdade sindical, irregularidades na Administração Pública, irregularidades no trabalho aquaviário, dentre tantos outros.

Cada uma dessas atuações demanda a respectiva destinação de recursos de condenações coletivas a finalidades condizentes com a natureza do bem a ser reparado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, sendo a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, a destinação dos recursos de indenizações coletivas ao programa governamental, que não detém atribuição institucional de promover a reparação de idênticos bens e direitos, viola diretamente a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição.

Nesse sentido, é necessária a alteração do texto dos incisos do art. 21, para que os recursos a serem destinados ao programa sejam oriundos de multas e penalidades administrativas aplicadas pela inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

DEPUTADO TADEU ALENCAR
LÍDER DO PSB



CD/19632.02504-00